



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10240.000707/95-91
Recurso n.º : 12.361
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1993
Recorrente : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A
Recorrida : DRJ EM MANAUS - AM
Sessão 12 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão n.º : 101-91.727

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - O silêncio do recorrente quanto à matéria fática da autuação importa na manutenção da exigência.

REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - É defeso ao contribuinte, após a lavratura de auto de infração, revisar a declaração de rendimentos do exercício fiscalizado com vistas a deduzir, do crédito lançado de ofício, valores que entende ter recolhido a maior.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1997

Processo n.º: 10240.000707/97-91
Acórdão n.º: 101-91.727

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

Processo n.º : 10240.000707/97-91
 Acórdão n.º : 101-91.727

 Recurso nr.: 12.361
 Recorrente : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A

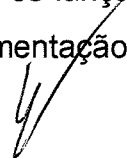
RELATÓRIO

Inconformado com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus (AM), às fls. 69-72, o Banco do Estado de Rondônia S/A., inscrito no CGC sob n.º 04.797.262/0001-80, interpõe recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

A exigência tem origem no auto de infração de fls. 01/02 e seus anexos de fls. 03-07, no qual consta o aproveitamento indevido de reflexos da diferença entre o IPC e o BTNF, com infração à disposições da Lei 8.200/91, art. 41 do Decreto 332/91 e Instrução Normativa n.º 96/93. Os valores glosados pela fiscalização e que serviram de base de cálculo da contribuição, são os seguintes:

<u>Fato gerador</u>	<u>Valor apurado</u> (Cr\$/CR\$)
31/01/93	2.034.481.000,00
28/02/93	118.470.000,00
31/03/93	147.241.000,00
30/04/93	185.070.000,00
31/05/93	238.288.000,00
30/06/93	317.917.000,00
31/07/93	415.759.000,00
31/08/93	519.696,00
30/09/93	686.067,00
31/10/93	930.207,00
30/11/93	1.214.012,00
31/12/93	1.627.604,00

Intimado, o contribuinte, tempestivamente, impugnou os lançamentos através da petição de fls. 14-16, na qual apresentou a seguinte argumentação:



Processo n.º : 10240.000707/97-91
Acórdão n.º : 101-91.727

“Foi detectada pela fiscalização erros nas informações contidas nas linhas 02 (Provisões não dedutíveis) 06 (encargos de Depreciação e Amortização Lei 8200/91) e 14 (outras exclusões) do Quadro 05 do Anexo 3, os quais tiveram seus valores adicionados para as linhas 02 e 06 e glosados os valores da linha 14, gerando uma contribuição a recolher de 655.791,39 UFIR.

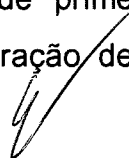
Considerando os dados levantados pela fiscalização, refez o Quadro 05 do Anexo 3 e apurou que recolheu a menor a importância de 299.479,43 UFIR.

Considerando essas informações, recolheu a maior 88.164,89 UFIR (387.644,32 - 299.479,43), daí a sua solicitação para impugnação dos autos”.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve os lançamentos, sob o fundamento de que o contribuinte não contestou a matéria fática da autuação e que as diferenças que reclama resultam de retificação da declaração de rendimentos. Contudo, destaca o julgador, a retificação da declaração não é admissível, depois de iniciado procedimento de fiscalização.

Intimado da decisão em 27/03/96 (fls. 75), o contribuinte apresentou o recurso de fls. 80-85, acompanhado dos anexos de fls. 86-90. Alegou, em resumo, que incorreu em erro no preenchimento de sua declaração de rendimentos (consistente do aproveitamento de despesas indedutíveis), cuja correção, contudo, não lhe foi admitida pelo julgador de primeira instância, o que espera seja admitido no julgamento do presente recurso. Aduziu, também, que realizou determinados recolhimentos, os quais quer ver compensados com valores do presente processo.

Às fls. 147, a Fazenda Nacional, por sua Procuradoria, em contra-razões ao recurso, defendeu a manutenção da decisão de primeira instância, argumentando que não é admissível a retificação de declaração de rendimentos



Processo n.º: 10240.000707/97-91
Acórdão n.º: 101-91.727

quando o contribuinte já foi notificado de auto de infração envolvendo a mesma matéria.

É o relatório.



Processo n.º : 10240.000707/97-91
Acórdão n.º : 101-91.727

VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos da lei. Dele tomo conhecimento.

Ainda que o auto de infração não prime pela clareza e objetividade ao descrever o fato que justificou o lançamento, conclui-se, pelos dispositivos legais citados, que o contribuinte deduziu, em sua declaração de rendimentos do exercício de 1994, valores provenientes da diferença de correção monetária IPCxBTNF, com inobservância das disposições legais que regiam a matéria.

O contribuinte não atacou a matéria fática da autuação, preferindo centrar esforços nas tese de que, em retificação da declaração de rendimentos, apurou que efetuou recolhimentos a maior, cujos valores quer ver compensados.

A retificação de declaração de rendimentos, contudo, como bem destacou o julgador de primeira instância, não é admissível quando já iniciado procedimento de fiscalização. Neste sentido, é o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80.

Art. 647 - A firma ou sociedade que, depois de iniciada a ação fiscal de acordo com os artigos 642 e 646, apresentar declaração ou requerer a retificação de rendimentos de sua declaração, não se eximirá, por isso, das penalidades previstas neste Regulamento, aplicando-se o mesmo procedimento a todas as pessoas físicas ou jurídicas quanto aos rendimentos oriundos da firma ou sociedade a que se referir aquela ação fiscal, inclusive aos sujeitos ao regime de arrecadação nas



Processo n.º : 10240.000707/97-91
Acórdão n.º : 101-91.727

fontes (Decreto-lei n.º 5.844/43, art. 63, § 5º, e Lei n.º 2.354/54, art. 7º, 4).

Desta forma, em face do silêncio do contribuinte quanto à matéria fática da autuação e da impossibilidade de aproveitamento de eventuais diferenças apuradas em revisão da declaração de rendimentos, a autuação deve ser inteiramente mantida.

Ressalte-se que o indeferimento do pleito da recorrente não a impede de, em processo autônomo, dirigido ao órgão fazendário de seu domicílio fiscal, reclamar direito de compensação ou de restituição dos valores que entende ter recolhido a maior.

Por estas razões, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 12 de dezembro de 1997


EDISON PEREIRA RODRIGUES